

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA EMÍLIA MARTINS DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO DO ESTADO DA BAHIA.

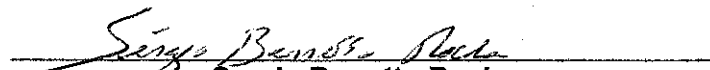
Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE O RESULTADO DA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019.

O **CONSÓRCIO CONCREMAT / SANEANDO / ENCIBRA** (CONSÓRCIO ou Recorrente) a ser constituído pelas empresas **CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A (Empresa Líder do Consórcio)** inscrita no CNPJ sob o nº 33.146.648/0001-20; **SANEANDO Projetos de Engenharia e Consultoria Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.025.251/0001-72; e a **ENCIBRA S.A. Estudos e Projetos de Engenharia**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.160.102/0001-23, neste ato, por seu representante ao final identificado e assinado, nos termos dos documentos apresentados no processo do presente certame, vem, com suporte na alínea 'b' do inc. I do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como no item 52 do Capítulo VI do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de julgamento das Propostas Técnicas, o que faz com suporte nas razões a seguir dispostas, requerendo o recebimento e processamento deste nos termos da Lei, para que o julgamento das Propostas venha a ser revisado e, conseqüentemente proferida nova decisão. Todavia, caso seja mantida a decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do presente apelo à Autoridade Superior, competente para a decisão final, a quem requer-se a reforma do julgamento, nos termos pleiteados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 20 de maio de 2020.


Sergio Barretto Rocha

Diretor Comercial Regional Nordeste I da CONCREMAT
Representante Legal do Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA
Carteira de Identidade nº 050675748-0
CPF/MF sob o nº 699.639.595-04

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO DO ESTADO DA BAHIA.

Ref.: Concorrência Pública nº 02/2019.

DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Em 14/05/2020 foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia o resultado do julgamento da fase de Proposta Técnicas, sendo assim, considerando o disposto na alínea 'b' do inc. I do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como o disposto no Capítulo VI do Edital, as Licitantes que desejarem tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar seus Recursos, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação. Sendo assim, o prazo de que dispõe o CONSÓRCIO está vigente até o dia 21 de maio de 2020, não havendo dúvidas, portanto, de sua tempestividade.

2. DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA.

A SIHS promove a Licitação por Concorrência Pública nº 02/2019, em regime de execução de empreitada por preço global, do tipo técnica e preço, para Prestação de Serviços apoio à elaboração de Proposta de Plano de Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Salvador.

Sendo assim, após análise e julgamento das Propostas Técnicas das Empresas e Consórcios

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

Proponentes, foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 14 de maio de 2020, o resultado do julgamento e a decisão da fase técnica, com a classificação das licitantes nos termos abaixo:

Empresa/Consórcio	Geohidro	Consórcio Nova Engevix/RK	Consórcio Concremat/Saneando/Encibra
Nota	8,94	9,98	8,16

A despeito de o resultado do julgamento trazer as notas e a classificação das licitantes, este não se fez acompanhar do relatório de julgamento com a motivação para a pontuação atribuída, especialmente em relação ao julgamento dos critérios objetivos referentes à Equipe Técnica e Experiência da Empresa.

A decisão do julgamento das Propostas Técnicas informa as notas de cada subitem, mas não apresenta nenhuma justificativa quanto aos critérios adotados para atribuição e/ou supressão de pontos referentes à Equipe Técnica e à Experiência da Empresa, situação que é ilegal e impede o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelas Licitantes, já que não é possível conhecer a interpretação dada pela Comissão de Licitação para os documentos apresentados, estas estão obrigadas a conjecturar sobre quais sejam os motivos que possam ter levado essa d. Comissão a conclusão publicada.

No entanto, mesmo conjecturando, observa-se que a despeito do costumeiro zelo e precisão que norteiam a atuação dessa douta Comissão de Licitação, a pontuação atribuída ao Consórcio Recorrente, conforme consta do relatório de análise da “Fase Técnica”, deve ser revisada, haja vista que o conteúdo apresentado enquadra-se, em alguns itens, nos critérios de valoração superior ao que foi definido pela Comissão, motivo pelo qual a nota final desse Consórcio Recorrente deve ser majorada.

Da mesma forma, a pontuação atribuída às demais concorrentes carece de revisão, conforme será exposto adiante. Contudo, caso não seja essa a interpretação dessa Comissão de Licitação, requer-se que as presentes razões recursais sejam encaminhadas à Autoridade superior, a quem requer-se a reforma do julgamento, por tudo que adiante exposto.

3. PRELIMINAR DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Antes de avançarmos para o mérito do Recurso, cumpre destacar, conforme antecipado acima, que do Relatório de Julgamento fornecido pela Comissão Julgadora não se encontra nenhuma justificativa que explique os motivos para a pontuação das Licitantes, constando apenas das notas atribuídas. É de notório conhecimento que as decisões no processo licitatório devem ser motivadas, sob pena de padecerem de nulidade, conforme consta de entendimento pacífico e consolidado pela doutrina, pelo TCU (conforme julgados abaixo reproduzidos), e da literalidade do texto da Lei 9.784/99. Vejamos:

- Jurisprudência do TCU:

“Faça constar no relatório de julgamento das propostas técnicas, descrição detalhada da pontuação atribuída, bem assim das falhas que levaram a licitante à perda de pontos, quando for o caso.” Acórdão 884/2007 Plenário.

“Mantenha no processo, ao elaborar critérios de pontuação dos quesitos de proposta técnica, a motivação para cada item, bem assim para o total de pontos atribuídos, de modo que possam ser aferidos posteriormente pelos licitantes interessados e pelos órgãos de controle. Não se olvidando, ainda, de que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.” Acórdão 2579/2009 Plenário.

“Além disso, mesmo considerando a existência dessa análise com as justificativas para as notas atribuídas às propostas técnicas, permanece a grave irregularidade de essas justificativas terem sido disponibilizadas às empresas licitantes somente após o encerramento da fase recursal, o que, mais uma vez, atentou contra a transparência do certame e inviabilizou o pleno exercício da defesa pelas empresas. Não há como negar que a não disponibilização dessas justificativas prejudicou sobremaneira a elaboração dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas. Além disso, a ocorrência está em desacordo com o disposto no art. 50 da

Lei 9.784/1999, in verbis: 'Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...) § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito'.

Dessa forma, houve um vício insanável no procedimento de apuração das notas técnicas, uma vez que, diante do desconhecimento das justificativas das notas atribuída na fase de julgamento, as licitantes ficaram impossibilitadas de exercer adequadamente o direito recursal. ... A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa.” Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator). (destacamos).

- Doutrina:

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior à ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são ‘donos’ da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, ‘todo o poder emana do povo (...)’ (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a ‘cidadania’ (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber porque foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2004, 17ª ed., 960 p., p. 368.

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (...)”
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas: São Paulo, 2000, 12ª ed., 674 p., p. 195-196.

“Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados SOS do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Ed. Dialética, p. 846.)

“A decisão que não contenha a informação concreta em que se fundamenta é não motivada e arbitrária. Não há diferença entre decisão que se fundamenta no simples arbítrio do julgador e aquela que se reporta a dispositivos legais (sem indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a subsunção do caso concreto ao preceito normativo).” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a. ed. Ed. Dialética. São Paulo: 2000, páginas. 472 e 476).

Assim, para que seja garantida a legalidade e lisura do presente certame, inclusive para que haja meios de as licitantes exercerem seu direito à ampla defesa e contraditarem os motivos apresentados, a Comissão Julgadora deve rever sua decisão e republicar o resultado do julgamento com o necessário relatório de julgamento, do que devem constar, os motivos para a atribuição de cada nota, sob pena de flagrante nulidade.

A republicação do julgamento – acompanhada das razões – é necessária para que as Licitantes tenham condições de formular suas objeções, haja vista que através da motivação de seus atos a Comissão Julgadora justifica sua ação administrativa, indicando os fatos, de maneira explícita, clara e congruente, de modo que possa ser efetuado o controle de legalidade dos atos administrativos e do procedimento licitatório.

Em outras palavras, a motivação é condição necessária para a ação da Administração Pública, logo, a ausência desse requisito é suficiente para tornar irregular a decisão proferida, já que impede a adequada formulação de recursos e o controle da legalidade do certame.

Todavia, caso não sejam apresentados os motivos que levaram a atribuição das notas, o que se admite apenas por retórica, haja vista se tratar de vício insanável, que caso seja mantido certamente será sanado pelos órgãos de controle, o Recorrente esclarece que o julgamento também deve ser revisto em relação às notas técnicas, já que, ainda que não se saiba quais foram os motivos para concessão dessas notas, é fato notório que a valoração da Proposta Técnica do Consórcio Recorrente e das demais licitantes apresentam equívocos que devem ser sanados.

4. DO MÉRITO: DA NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA.

4.1. PONTUAÇÃO DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA (CP).

4.1.1 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA (VALOR 0,25).

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou os dados do IBGE separadamente para a zona urbana e para a zona rural, entendendo que se trata de realidades completamente diferentes, sendo, portanto, necessário abordar as informações de forma separada, conforme é usual na melhor abordagem do tema.

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

Por outro lado, a empresa GEOHIDRO apresentou apenas os dados relativos à população total dos municípios, obtendo a mesma pontuação neste item que o consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA.

Além disso, na proposta do Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA foram apresentados dois mapas neste item, com a espacialização das informações relativas ao índice de cobertura da coleta de esgoto e, também, com a indicação das ETE existentes na RMS, enquanto na proposta da empresa GEOHIDRO não foi apresentado nenhum mapa neste item.

Portanto, entendemos que neste item a pontuação do consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA, deve ser elevada para 0,25, haja vista que não há razão para a atribuição da pontuação atual, especialmente quando é verificado que outra licitante obteve a mesma nota, mesmo tendo apresentado proposta com qualidade inferior.

4.1.2 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CONFIGURAÇÃO E INFRAESTRUTURA DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (VALOR 0,50).

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou informações detalhadas sobre todos os municípios que compõe a RMS, apresentando croquis e/ou fotos para todos os municípios, além da descrição detalhada dos sistemas, atendendo por completo às exigências do edital.

Por outro lado, na proposta da empresa GEOHIDRO não consta nenhuma foto ou croqui para os municípios de Simões Filho, Candeias, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Camaçari, Dias D'Ávila, Mata de São João, Itaparica, Vera Cruz, Pojuca, São Sebastião do Passé, restringindo-se apenas à descrição textual dos sistemas destes municípios.

Desta forma, são incompatíveis as pontuações obtidas pela empresa Geohidro (0,5) e pelo consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA (0,3) devendo a pontuação do consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA ser elevada para 0,5, haja vista que não há razão para a atribuição da pontuação atual, especialmente quando é verificado que outra licitante obteve nota superior, mesmo

tendo apresentado proposta com qualidade inferior.

4.1.3 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – TENDÊNCIAS DE EXPANSÃO E ADENSAMENTO TERRITORIAL (VALOR 0,25).

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA fez uma análise de todos os Planos Diretores dos municípios da RMS, além de avaliar também as imagens de satélite disponíveis, para uma avaliação preliminar das tendências de expansão e adensamento em cada município, com a consolidação e todas as informações em um mapa (página 35), onde são identificadas as possíveis zonas de expansão e de adensamento de cada município. Além disso foram apresentadas as estimativas populacionais (urbana e rural) para cada município e as respectivas estimativas de geração de esgoto, conforme solicitado no Edital.

Por outro lado, na proposta da empresa GEOHIDRO foi feita apenas a análise da evolução populacional na RMS sem a indicações de possíveis zonas de expansão e de adensamento. Também não foram apresentadas estimativas de geração de esgoto de cada município ao longo do horizonte de planejamento, sendo citada a tabela 6, que não foi apresentada neste item, e sim no item “c)” do Edital, que se refere à metodologia de trabalho, e, portanto, seu conteúdo não pode ser considerado no subitem do item a) em questão.

As duas propostas receberam a mesma nota (0,15) neste item, o que é incoerente. Portanto, a nota deste item do consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA, deve ser elevada para 0,25, haja vista que não há razão para a atribuição da pontuação atual, especialmente quando é verificado que outra licitante obteve nota igual, mesmo tendo apresentado proposta com qualidade inferior.

4.1.4 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (VALOR 0,25).

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou informações detalhadas sobre os programas, projetos e ações de esgotamento sanitário em desenvolvimento nos municípios da RMS, apresentando os dados separadamente para cada município.

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

Por outro lado, assim como nos itens acima, na proposta da empresa GEOHIDRO as informações foram apresentadas de forma geral para todos os municípios. Além disso, são citadas as tabelas 7 e 8, que não foram apresentadas neste item, e sim no item “d)” do Edital, que se refere à metodologia de trabalho, e, portanto, seu conteúdo não pode ser considerado no subitem do item a) em questão.

Desta forma, a pontuações obtidas pela empresa GEOHIDRO (0,25) e pelo consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA (0,1) são incompatíveis, devendo a pontuação do consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA ser elevada para 0,25, haja vista que não há razão para a atribuição da pontuação atual, especialmente quando é verificado que outra licitante obteve nota superior, mesmo tendo apresentado proposta com qualidade inferior.

4.2. PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA ET.

4.2.1 GERENTE DE PROJETO (EN1).

Para esse profissional os critérios de pontuação, conforme estabelecido no item 4.2 do Edital são:

DISCRIMINAÇÃO	EXPERIÊNCIA	Nº ATESTADO	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
GERENTE DE PROJETO (EN1) Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista	Responsável Técnico ou Coordenador de Contratos de Planos Diretores de sistemas de esgotamento sanitário e/ou projetos de sistemas de esgotamento sanitário	2	1	2

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

Para essa função o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA indicou o **Engenheiro Civil, Doutor em Hidráulica e Saneamento, Gustavo Silva do Prado** (páginas 68 a 296 do Tomo II de nossa Proposta Técnica), para o qual essa d. Comissão atribuiu 1,00 ponto e não os 2,00 pontos merecidos, fato que nos causa estranheza, em virtude da experiência comprovada através dos atestados apresentados que atendem com sobra às exigências do edital, conforme descrição a seguir:

- CAT nº 000873/2015 – **Corresponsável Técnico** por consultoria para elaboração e/ou estudo de concepção, projetos técnicos, executivos especiais, apoio e assessoria no acompanhamento de projetos e obras de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em diversas cidades do interior e Grande Vitória no estado do Espírito Santo (páginas 82 a 199 do Tomo II de nossa Proposta Técnica). NA CAT.
- CAT nº 2620120006955 - **Corresponsável Técnico** por Reavaliação do estudo e projeto executivo das obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Bairros Melvi, Trevo e Japurá no município de Praia Grande/SP (páginas 200 a 205 do Tomo II de nossa Proposta Técnica).
- CAT nº 2620160003638 - **Corresponsável Técnico** por elaboração de ampliação dos sistemas de coleta de esgoto sanitário das cidades de Peruíbe (bairro Guaraú), Mongaguá, Praia Grande, São Vicente e Bertioga da Região Metropolitana da Baixada Santista – 2ª etapa do Programa Onda Limpa. (páginas 206 a 214 do Tomo II de nossa Proposta Técnica).
- CAT nº 3307/2017 - **Responsável Técnico** do Projeto Básico do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu (RH II) – Lote 1: Áreas dos Municípios de Queimados e Nova Iguaçu. (páginas 215 a 229 do Tomo II de nossa Proposta Técnica).
- CAT nº 3241/2017 – **Coordenador de Hidráulica e Saneamento e Responsável Técnico** do Estudo de Viabilidade Econômico-financeira do Projeto de Saneamento, Urbanização e Drenagem da Vila do Abraão, Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, compreendendo projeto de SES. (páginas 230 a 240 do Tomo II de nossa Proposta Técnica).
- CAT nº 2620200000984 – **Coordenador Geral e Responsável Técnico** por elaboração da

Atualização do Plano Diretor de Água, Esgoto e Lodo do Município de Cuiabá/MT, da Concessionária ÁGUAS CUIABÁ. (páginas 250 a 259 do Tomo II de nossa Proposta Técnica).

- CAT nº 75651/2014 – **Coordenador de Apoio Técnico e Responsável Técnico** na implementação de Planos Municipais de Saneamento e apoio à elaboração de projetos e acompanhamento de obras de saneamento básico, incluindo a elaboração do projeto de esgotamento sanitário da Bacia do Rio Rainha. (páginas 260 a 271 do Tomo II de nossa Proposta Técnica).
- CAT nº 31688/2020 – **Especialista em Saneamento** na elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana de Manaus/AM. (páginas 272 a 296 do Tomo II de nossa Proposta Técnica). Conforme amplamente comprovado, é evidente ter havido um equívoco por parte da Comissão em sua avaliação, visto terem sido apresentados atestados que atendem integralmente e com sobra às exigências do edital, não havendo nada que justifique a nota equivocadamente atribuída ao Engenheiro Civil Gustavo Silva do Prado.

Os motivos para a não pontuação integral desse profissional não foram apresentados, e não poderia ser diferente, haja vista que as exigências foram atendidas em sua totalidade, não há justificativa para a não atribuição da nota máxima ao profissional.

Dessa forma, o CONSÓRCIO requer a nota atribuída ao GERENTE DE PROJETO (EN1), GUSTAVO SILVA DO PRADO seja revisada e majorada para 2,00 pontos, correspondente à pontuação máxima desse subitem, já que as exigências foram integralmente cumpridas.

4.2.2 PROFISSIONAL NS NA ÁREA DE HUMANAS (AS0).

Para esse profissional os critérios de pontuação, conforme estabelecido no item 4.2 do Edital são:

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

DISCRIMINAÇÃO	EXPERIÊNCIA	Nº ATESTADO	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
PROFISSIONAL NS NA ÁREA DE HUMANAS (AS0) Assistente Social / Pedagogo / Sociólogo / Filosofo	Profissional Sênior, com experiência em estudos e projetos de educação ambiental e mobilização social em saneamento	2	0,5	1

Para essa função o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA indicou a **Assistente Social, Joice de Jesus Moraes** (páginas 43 a 68 do Tomo III de nossa Proposta Técnica), para o qual essa d. Comissão atribuiu 0,00 ponto, fato que nos causa estranheza, em virtude da experiência comprovada através dos atestados apresentados que atendem com sobra às exigências do edital. Vejamos:

- Coordenação de mobilização social do Plano Municipal de Saneamento Básico do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Camaçari (página 53 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).
- Responsável Técnica da mobilização e participação social do PMSB de Feira de Santana (página 54 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).
- Assistente Social responsável pela realização das atividades de mobilização social do PMSB de Juazeiro (páginas 55 e 56 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).
- Coordenação de mobilização e social, elaboração do Programa Semear, específico para educação ambiental do PMSB e do PMGRS de Coaraci. (páginas 57 a 65 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).
- Coordenação executiva do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Sebastião do Passé. (página 66 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

- Coordenação executiva do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Sebastião do Passé. (página 67 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).
- Coordenação executiva do Plano de Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Passé. (página 68 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).

Conforme amplamente comprovado, é evidente ter havido um equívoco por parte da Comissão em sua avaliação, visto terem sido apresentados atestados que atendem integralmente e com sobra às exigências do edital, não havendo nada que justifique a nota equivocadamente atribuída à Assistente Social Joice de Jesus Moraes.

Dessa forma, solicitamos que a nota atribuída ao PROFISSIONAL NS NA ÁREA DE HUMANAS (AS0), Joice de Jesus Moraes seja reformulada e a ela seja atribuído 1,00 ponto, correspondente à pontuação máxima desse subitem.

4.3. RELATIVO À PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE – EAL.

4.3.1. RELATIVO AO SUBCRITÉRIO PARA PONTUAÇÃO PLANOS DIRETORES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O primeiro subcritério de pontuação da experiência da empresa refere-se à apresentação de atestados de elaboração de Planos Diretores de Esgotamento Sanitário em municípios ou regiões com população acima de 1.000.000 de habitantes.

DISCRIMINAÇÃO	Nº ATESTADO	PONTOS POR ATESTADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Planos Diretores de Esgotamento Sanitário em municípios ou regiões com população acima de 1.000.000 de habitantes	4	1	4

Conforme já mencionado acima, o Relatório de Julgamento informa as notas de cada subitem e não apresenta a fundamentação quanto critérios adotados para atribuição e/ou supressão de pontos referentes à Equipe Técnica e à Experiência da Empresa, situação que obriga as Licitantes a fazer suposições sobre quais teriam sido os motivos que a atribuição da nota possam ter levado essa d. Comissão a conclusão publicada.

Sendo assim, como não há justificativa, o CONSÓRCIO não tem como se defender ou questionar a pontuação que recebeu, especialmente em casos como o desse quesito, no qual foram apresentados 4 (quadro) Atestados e, de forma inexplicável, somente 1 (um) deles foi pontuado.

Foram apresentados os seguintes atestados que cumprem com todas as exigências necessária para a concessão da pontuação máxima:

- CAT nº 1116895 - Plano de Saneamento da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos (água e esgoto) (contratante SEHADUR/SOPS), com 2.140.000 habitantes em início de plano (páginas 71 a 82 do Tomo III de nossa Proposta Técnica). A despeito do título do objeto, trata-se de Plano Diretor, conforme claramente explicitado no 5º parágrafo do item 3 do atestado “se constitui num plano diretor abrangente...” (página 73).
- CAT nº SZS-01820 – Atualização do Plano Diretor de Esgotos Região Metropolitana de São Paulo, com população no ano de 2000 de 17.879.997 habitantes. (páginas 83 a 89 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).
- CAT nº SZS-02313 – Estudo de Consolidação do Plano Diretor de Esgotamento Sanitário do Município de Guarulhos, com população inicial de 1.288.944 habitantes em 2008. (páginas 171 a 187 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).
- CAT nº FL-18076 – Plano Diretor e Estudo de Viabilidade para o Saneamento da cidade e Baía do Panamá, com população de projeto para o ano de 2020 de 1.300.000 habitantes. (páginas 188 a 196 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

- Atestado COSAMA Carta nº 1286 – Plano Diretor de Esgotamento Sanitário da Cidade de Manaus, com população de projeto para o ano de 2006 de 1.414.425 habitantes. (página 197 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).
- Atestado CEDAE – Plano Diretor de Esgotos do Rio de Janeiro, para uma população de projeto de 10.000.000 habitantes. (páginas e 198 e 199 do Tomo III de nossa Proposta Técnica).

Conforme demonstrado acima, o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA comprovou, indiscutivelmente, a experiência requerida para subcritério em pauta, devendo sua nota ser revisada, sendo-lhe atribuídos 4 pontos.

Como não houve a apresentação dos motivos para a aceitação de apenas 1 (um) Atestado, o CONSÓRCIO supõe que o motivo para a não aceitação dos demais foi a apresentação do Atestado desacompanhado da CAT. Caso tenha sido esse o motivo, o CONSÓRCIO destaca que isso não é suficiente para a não aceitação dos Atestados, haja vista que, a despeito de os Atestados da COSAMA e da CEDAE não estarem averbados no CREA, foram apresentados para comprovação da experiência da empresa em total respeito ao disposto na Lei 8666/93.

Conforme é de pleno conhecimento, a averbação do Atestado na entidade profissional competente é exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional e não da capacidade técnico-operacional, conforme preconiza a Lei 8666/1993. Além disso, deve ser destacado que os atestados da COSAMA e da CEDAE foram emitidos antes da promulgação da Lei 8.666/93, respectivamente em 05/11/1984 e 20/09/1982, de modo que a eventual interpretação pela necessidade de averbação desses Atestados no órgão de classe, não se aplica para os referidos Atestados, não havendo, portanto, justificativa para a sua não aceitação e pontuação.

Não há dúvidas quanto a necessidade de a experiência ser comprovada por meio de CAT, conforme consta do inc. II do art. 30 da Lei 8.666/93 (“*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”). Todavia, é válido destacar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios é a capacidade técnica-profissional e não a capacidade técnica-operacional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies - **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

Assim, considerando que tanto a Lei 8.666/93 quanto o CONFEA indicam que a comprovação da capacidade técnica-profissional depende de registro nas entidades profissionais (conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º, com o disposto na Resolução 1.025/2009), não há dúvida sobre essa necessidade.

No entanto, situação diversa ocorre para a comprovação da capacidade técnica-operacional. Como não há previsão legal e regulamentar (sobre a necessidade de averbação nos órgãos de classe), não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução

CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”
(Destacamos.)

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara.”

Não resta dúvida, portanto, de que a ausência de averbação não é motivo para a não aceitação do Atestado (caso seja essa a razão), ainda que do edital conste regra diversa, haja vista que os termos do edital devem estar em consonância com as orientações da Corte de Contas e não possui o poder de inovar legalmente.

5. DA NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ENGEVIX-RK.

5.1. DA PONTUAÇÃO DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA (CP).

5.1.1 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA (VALOR 0,25).

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou os dados do IBGE separadamente para a zona urbana e para a zona rural, entendendo que trata-se de realidades completamente diferentes, sendo, portanto, necessário abordar as informações de forma separada. Além disso, na proposta do Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA foram apresentados dois mapas neste item com a espacialização das informações relativas ao índice de cobertura da coleta de esgoto e também com a indicação das ETE existentes na RMS. Foram abordados também os indicadores do SNIS disponíveis para os municípios da RMS.

Por outro lado, o consórcio NOVA ENGEVIX / RK utilizou apenas as informações do SNIS para realizar as suas análises, limitando-se, portanto, às informações relativas aos SES operados pela Embasa, já que apenas essas informações estão disponíveis no SNIS. Na proposta do consórcio NOVA ENGEVIX / RK também não foi apresentado nenhum mapa com a espacialização das informações neste item.

Assim, entendemos para esse item a pontuação do consórcio NOVA ENGEVIX / RK, deve ser reduzida para 0,15, haja vista a apresentação de conteúdo sensivelmente inferior ao do Recorrente.

5.1.2 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CONFIGURAÇÃO E INFRAESTRUTURA DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (VALOR 0,50)

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou informações detalhadas sobre todos os municípios que compõe a RMS, apresentando croquis e/ou fotos para todos os municípios, além da descrição detalhada dos sistemas. Por outro lado, na proposta do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK não consta nenhuma foto ou croqui para os municípios de Simões Filho, Candeias, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Camaçari, Mata de São João, Pojuca e São Sebastião do Passé, restringindo-se apenas à descrição textual dos sistemas destes municípios.

O Consórcio NOVA ENGEVIX- RK apresentou informações incompletas da cidade de Pojuca, não informando sobre a existência da ETE de Los Angeles, além das três existentes que não estão em funcionamento, localizadas nos bairros Corujão, São Francisco e Vitória.

Desta forma, entendemos ser incompatíveis as pontuações obtidas pelo Consórcio NOVA ENGEVIX / RK (0,5) e pelo consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA (0,3) devendo a pontuação do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK ser reduzida para 0,3.

✓

5.1.3 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – TENDÊNCIAS DE EXPANSÃO E ADENSAMENTO TERRITORIAL (VALOR 0,25)

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA fez uma análise de todos os Planos Diretores dos municípios da RMS, além de avaliar também as imagens de satélite disponíveis, para uma avaliação preliminar das tendências de expansão e adensamento em cada município, com a consolidação e todas as informações em um mapa (página 35), onde são identificadas as possíveis zonas de expansão e de adensamento de cada município. Além disso foram apresentadas as estimativas populacionais (urbana e rural) para cada município e as respectivas estimativas de geração de esgoto, conforme solicitado no Edital.

Por outro lado, na proposta do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK foi feita apenas a análise da evolução populacional na RMS sem a indicações de possíveis zonas de expansão e de adensamento. A estimativa de geração de esgoto só foi feita para a zona urbana dos municípios, enquanto do Edital da licitação menciona-se que no PES RMS deverão ser avaliadas também soluções para a zona rural dos municípios.

Além disso, o Consórcio NOVA ENGEVIX / RK não apresentou nenhuma informação sobre população flutuante e não apresentou nenhuma análise dos Planos Diretores dos municípios, informando simplesmente que “O Plano de Esgotamento Sanitário da RMS deverá analisar e considerar as áreas de expansão e o adensamento territorial nestes municípios, ...”. Na sequência do texto apresentado o Consórcio NOVA ENGEVIX / RK, informou que iria destacar “algumas situações em determinados municípios” e apresentou somente sobre o município de Camaçari.

Portanto, são incompatíveis as pontuações obtidas pelo Consórcio NOVA ENGEVIX / RK (0,25) e pelo consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA (0,15) devendo a pontuação do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK ser reduzida para 0,15.

5.1.4 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (VALOR 0,25).

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou informações detalhadas sobre os programas, projetos e ações de esgotamento sanitário em desenvolvimento nos municípios da RMS, apresentando os dados separadamente para cada município. Por outro lado, na proposta do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK as informações foram apresentadas de forma geral para todos os municípios, citando-se inclusive investimentos em municípios fora da RMS nas páginas 44 e 46.

Desta forma, entendemos ser incompatíveis as pontuações obtidas pelo Consórcio NOVA ENGEVIX / RK (0,25) e pelo consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA (0,1), devendo a pontuação do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK ser reduzida para 0,1.

5.1.5 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – DIRETRIZES, AÇÕES E CRITÉRIOS DE PLANEJAMENTO COM SEUS RESPECTIVOS PARÂMETROS BÁSICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (VALOR 0,25)

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou informações detalhadas sobre os diretrizes a serem adotadas na Esfera Federal, Estadual, Municipal, detalhando Leis, Decretos, Normas, Planos e demais documentos pertinentes, que definem as diretrizes a serem seguidas no PES RMS.

Por outro lado, na proposta do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK foram apresentadas informações genéricas, sem atender ao que foi solicitado no Edital.

Desta forma, entendemos o Consórcio NOVA ENGEVIX / RK não cumpriu o exigido no Edital para este item, devendo a pontuação do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK ser reduzida para 0,0.

5.2. DA PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA ET

5.2.1 COORDENADOR GERAL (EN0), GERENTE DE PROJETO (EN1), ENGENHEIRO PLENO DE SANEAMENTO (EN2) E PROFISSIONAL NS NA ÁREA DE HUMANAS (AS0).

Para o cumprimento dessa exigência, vejamos o que determina o edital:

“4.2.1.1.1. A comprovação das informações contidas nos currículos será realizada pela apresentação dos seguintes documentos apresentados em português:

Cópia autenticada do diploma de conclusão de curso superior (diploma reconhecido pelo MEC), ou documento que o substitua. Em caso de graduação realizada no exterior, é necessária sua revalidação por uma instituição de Ensino superior com curso similar reconhecido pelo MEC, conforme Art. 48 d Lei nº 9.394/96;

Cópia autenticada de documento(s) de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu que atenda a legislação em vigor ou de curso de pós-graduação Strictu Sensu reconhecido pelo MEC (CAPES) ou diploma revalidado por uma instituição que mantém um curso reconhecido, no caso de titulação obtida no exterior;

Atestado(s) ou declaração(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Que comprove(m) a capacidade técnica exigida, acompanhados de CAT devidamente registrado no Conselho Regional em nome do profissional e prova de vínculo com a licitante;

Para efeitos de pontuação será considerado o somatório do(s) atestado(s) ou declaração(ões) apresentados, caso o(s) documento(s) apresentado(s) não atendam a experiência exigida, a pontuação será igual a zero para o tópico;

Declaração do profissional de que concorda com a sua indicação pela licitante para compor a equipe de execução do Plano, assinada e com firma reconhecida.

4.2.1.1.2. As informações constantes nos currículos que não forem comprovadas por nenhum dos documentos supracitados, não serão computadas para aferição da nota técnica da licitante.”



O Consórcio NOVA ENGEVIX / RK não apresentou diploma de pós-graduação para nenhum dos 4 profissionais da equipe!

Conforme currículos apresentados para os profissionais indicados para as funções Gerente de Projeto (EN1), Engenheiro Pleno de Saneamento (EN2) e Profissional NS na Área de Humanas (AS0), eles não possuem formação complementar, além da graduação.

Além disso, no currículo apresentado para o profissional indicado como Coordenador-Geral (EN0), não consta nenhuma experiência em planos diretores de sistemas de esgotamento sanitário e/ou planos diretores de abastecimento de água. Ou seja, os trabalhos relacionados no currículo não têm relação com a experiência exigida.

O desatendimento de condição técnica e objetivo, expressamente presente no Edital, é situação que impõe a apenação dessa licitante, sob pena de todo o certame restar comprometido, haja vista que estará sendo adotado critério de julgamento particular para cada Licitante, em flagrante afronta à isonomia o tratamento das Licitantes.

Pelos motivos expostos acima, a pontuação de todos os profissionais apresentados pelo Consórcio NOVA ENGEVIX / RK deve ser revisada para 0 (zero) ponto, sob pena de prevalecer vício insanável.

5.3. DA PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE – EAL.

5.3.1. RELATIVO AO SUBCRITÉRIO PARA PONTUAÇÃO PLANOS DIRETORES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Dentre os 4 trabalhos apresentados pelo Consórcio NOVA ENGEVIX / RK, a experiência de Estudos, projetos básicos e executivos e gerenciamento do PARANASAN (CAT 002769/2003 – Eng. Civil Haruo Okawa), realizado para a SANEPAR, deve ter sua pontuação revisada para 0 (zero) ponto, uma vez que, em “Escopo dos Serviços” está informado “revisão e atualização dos planos diretores de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Curitiba (etapa

concluída)", porém as descrições detalhadas apenas informam: "Sistemas de esgotamento sanitário da Região Metropolitana DE Curitiba - Lotes 5 (1ª Fase) e 6 (2ª Fase) - ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Região Metropolitana DE Curitiba, que irá beneficiar uma população total prevista de aproximadamente 2,5 milhão de habitantes (2000) e 4,5 milhão (2020), com a implantação das seguintes unidades na 1ª etapa... (projetos concluídos em abril de 1999 - Lote 5 e dezembro de 2002 - Lote 6)", não incluindo qualquer menção ou descrição relativa às atividades de revisão e atualização do plano diretor.

Desta forma, a pontuação total relativa à "Atestados relativos à Planos Diretores de Esgotamento Sanitário em municípios ou regiões com população acima de 1.000.000 de habitantes" do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK deve ser revisada para 3 (três) pontos.

5.3.2. DO SUBCRITÉRIO PARA PONTUAÇÃO PROJETOS DE DRENAGEM URBANA E/OU ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Os 3 trabalhos apresentados pelo Consórcio NOVA ENGEVIX / RK para pontuação do subcritério (CATs CAT 8568/2019, CAT 8571/2019 e CAT 8573/2019 – todas em nome da Eng. Sanitarista e Ambiental Rosa Silvia Cardoso Kitahara Rodrigues) referem-se à estudos de concepção para drenagem pluvial e não a projeto de drenagem, conforme exigido.

Portanto, a pontuação total relativa à "Projetos de Drenagem Urbana e/ou Abastecimento de Água, envolvendo atividades de diagnóstico, concepção, dimensionamento, estudo/avaliação ambiental e orçamento." do Consórcio NOVA ENGEVIX / RK deve ser revisada para 0 (zero) ponto.

6. DA NOTA TÉCNICA DA LICITANTE GEOHIDRO.

6.1. DA PONTUAÇÃO DO CONHECIMENTO DO PROBLEMA (CP).

6.1.1 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CONFIGURAÇÃO E INFRAESTRUTURA DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (VALOR 0,50).

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou informações detalhadas sobre todos os municípios que compõe a RMS, apresentando croquis e/ou fotos para todos os municípios, além da descrição detalhada dos sistemas. Por outro lado, na proposta da empresa GEOHIDRO não consta nenhuma foto ou croqui para os municípios de Simões Filho, Candeias, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Camaçari, Dias D'Ávila, Mata de São João, Itaparica, Vera Cruz, Pojuca, São Sebastião do Passé, restringindo-se apenas à descrição textual dos sistemas destes municípios.

Desta forma, entendemos ser incompatíveis as pontuações obtidas pela empresa Geohidro (0,5) e pelo consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA (0,3), **devendo a pontuação da empresa GEOHIDRO ser reduzida para 0,3.**

6.1.2 – DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO DA LICITAÇÃO – DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (VALOR 0,25).

Neste item o Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA apresentou informações detalhadas sobre os programas, projetos e ações de esgotamento sanitário em desenvolvimento nos municípios da RMS, apresentando os dados separadamente para cada município. Por outro lado, na proposta da empresa GEOHIDRO as informações foram apresentadas de forma geral para todos os municípios. Além disso, são citadas as tabelas 7 e 8, que não foram apresentadas neste item, e sim no item “d)” do Edital, que se refere à metodologia de trabalho, e, portanto, seu conteúdo não pode ser considerado no subitem do item a) em questão.

Desta forma, entendemos ser incompatíveis as pontuações obtidas pela empresa Geohidro (0,25) e pelo consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA (0,1), **devendo a pontuação da empresa GEOHIDRO ser reduzida para 0,1.**

6.1.3 - DESCRIÇÃO COMPLETA DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO E DE CADA UMA DAS SUAS FASES, INDICANDO OS PRODUTOS PARCIAIS E FINAIS A SEREM APRESENTADOS.

Neste item a empresa GEOHIDRO não incluiu a descrição da etapa de planejamento, que contempla dois produtos (Plano de Trabalho e Plano de Mobilização), de fundamental importância para o bom andamento das atividades do PES RMS.

Portanto, entendemos que a pontuação da empresa GEOHIDRO deve ser reduzida para 0,7 neste item.

6.2. DA PONTUAÇÃO DO PLANO DE EXECUÇÃO (PE).

6.2.1 – METODOLOGIA.

Neste item o Consórcio CONCREMAT/SANEANDO/ENCIBRA e a empresa GEOHIDRO receberam a pontuação máxima. Entretanto, o Consórcio CONCREMAT/SANEANDO/ENCIBRA apresentou a descrição detalhada dos subitens de cada etapa de forma muito mais didática e completa do que a GEOHIDRO, com a apresentação de quadros para cada uma das atividades, onde consta além da descrição dos procedimentos a serem realizados, o período que ocorrerá, o produto gerado, as fontes que darão subsídio na elaboração, além dos técnicos responsáveis.

Na

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

Figura 1 e na Figura 2 é possível comparar a forma de apresentação das informações pelas duas licitantes.

Figura 1 – Modelo de descrição da metodologia da proposta da GEOHIDRO (pág. 125)

c.1) Levantamento de Informações

Esta midiatividade será desenvolvida de maneira equivalente ao exposto na subalínea b.1. A GEOHIDRO preparará autorizações específicas para cada órgão a serem assinadas pela Fiscalização da SIHS para que possa atuar nas entidades.

A análise inicial da documentação indicará a necessidade de complementar as informações com inspeção de campo para a identificação das peculiaridades locais para maior racionalização no estabelecimento de alternativas.

As informações serão selecionadas inicialmente segundo o grau e a área de interesse para posterior objeto de análise fazendo-se, inclusive, exames comparativos e de consistência. Por fim, serão processadas de forma ordenada de modo a possibilitar o seu uso nos estudos e dimensionamentos posteriores.

As informações relativas à topografia e cartografia serão transportadas para plantas e mapas sintéticos segundo a sua finalidade.

Figura 2 – Modelo de quadro utilizado na metodologia da proposta do consorcio Concremat/Saneando/Encibra (pág. 87)

1.1 Levantamento de Informações			
Procedimentos:			
A Contratada irá pesquisar, coletar informações, processar e analisar todos os elementos e dados existentes disponíveis, no âmbito, das prefeituras, dos órgãos federais e estaduais envolvidos na área, especialmente no Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional, Agência Nacional de Águas (ANA), Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (SEDUR), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), Companhia de Engenharia Hídrica e Saneamento da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Polo Petroquímico de Camaçari (COPEC), Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CEPED), Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial (SUDIC), Centro Industrial de Aratu (CIA), Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), Fundação Nacional da Saúde (Funasa), Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia (Seplan), União dos Municípios da Bahia (UPB), Conselho Estadual de Proteção Ambiental (Cepam), Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Conerh), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)			
Período:	Produto:	Fontes:	Técnicos:
Mês 2	—	MCidades, Ministério da Integração, ANA, SIHS, SEDUR, CONDER, CERB, EMBASA, CAR, COPEC, CEPED, SUDIC, CIA, INEMA, Coelba, Funasa, Seplan, UPB, Cepam.	Engenheiros

Portanto, entendemos que a pontuação da empresa GEOHIDRO deve ser reduzida para 1,5 neste item.

6.2.2 – CRONOGRAMA.

Neste item o Consórcio CONCREMAT/SANEANDO/ENCIBRA e a empresa GEOHIDRO também receberam a pontuação máxima. Entretanto, o cronograma apresentado pela Geohidro (Pgs. 164 a 167)

está muito menos detalhado do que o apresentado pelo Consórcio CONCREMAT/SANEANDO/ENCIBRA (págs. 124 a 133).

Salienta-se que o Consórcio Concremat/Saneando/Encibra apresentou no cronograma o detalhamento da execução das subatividades, totalmente compatível com a metodologia apresentada, respeitando os desembolsos de acordo com a entrega dos produtos, fazendo referência aos relatórios, indicando datas de início e fim de cada etapa, o que possibilita ao contratante entender melhor a dinâmica do Trabalho.

Portanto, entendemos que a pontuação da empresa GEOHIDRO deve ser reduzida para 1,5 neste item.

6.3. DA PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA ET.

6.3.1. COORDENADOR GERAL (EN0) E PROFISSIONAL NS NA ÁREA DE HUMANAS (AS0).

Para o cumprimento dessa exigência, vejamos o que determina o edital:

“4.2.1.1.1. A comprovação das informações contidas nos currículos será realizada pela apresentação dos seguintes documentos apresentados em português:

Cópia autenticada do diploma de conclusão de curso superior (diploma reconhecido pelo MEC), ou documento que o substitua. Em caso de graduação realizada no exterior, é necessária sua revalidação por uma instituição de Ensino superior com curso similar reconhecido pelo MEC, conforme Art. 48 d Lei nº 9.394/96;

Cópia autenticada de documento(s) de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu que atenda a legislação em vigor ou de curso de pós-graduação Strictu Sensu reconhecido pelo MEC (CAPES) ou diploma revalidado por uma instituição que mantém um curso reconhecido, no caso de titulação obtida no exterior;

Atestado(s) ou declaração(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Que comprove(m) a capacidade técnica exigida, acompanhados de CAT devidamente registrado no Conselho Regional em nome do profissional e prova de vínculo com a licitante;

Para efeitos de pontuação será considerado o somatório do(s) atestado(s) ou declaração(ões) apresentados, caso o(s) documento(s) apresentado(s) não atendam a experiência exigida, a pontuação será igual a zero para o tópico;

Declaração do profissional de que concorda com a sua indicação pela licitante para compor a equipe de execução do Plano, assinada e com firma reconhecida.

4.2.1.1.2. As informações constantes nos currículos que não forem comprovadas por nenhum dos documentos supracitados, não serão computadas para aferição da nota técnica da licitante.”

A empresa GEOHIDRO não apresentou diploma de pós-graduação para os profissionais indicados para as funções de Coordenador-Geral (EN0) e Profissional NS na Área de Humanas (AS0) pois, conforme os currículos apresentados para esses dois profissionais, eles não possuem formação complementar, além da graduação.

Pelos motivos expostos acima, a pontuação dos profissionais apresentados pela GEOHIDRO para as funções de Coordenador-Geral (EN0) e Profissional NS na Área de Humanas (AS0) deve ser revisada para 0 (zero) ponto.

6.4. DA PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA LICITANTE – EAL.

6.4.1. DO SUBCRITÉRIO PARA PONTUAÇÃO PLANOS DIRETORES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

A empresa GEOHIDRO apresentou 5 trabalhos para comprovação de experiência relativa a “Planos Diretores de Esgotamento Sanitário em municípios ou regiões com população acima de 1.000.000 de habitantes”.

Porém, a experiência de Elaboração do Plano Estadual de Manejo de Águas Pluviais e Esgotamento Sanitário - PEMAPES (CAT BA20130003432 – Eng. Civil Carlos Francisco Cruz Vieira), realizado para a SEDUR não pode ser aceito pois, conforme esclarecimento fornecido (sem data – arquivo “Resposta da Engecorp” disponibilizado no site), experiências em “Planos Municipais de Saneamento Básico” ou “Planos Regionais Integrados de Saneamento Básico” não atendem a exigência do edital.

Da mesma forma, a experiência intitulada Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica da Margem Direita do Submédio São Francisco, no trecho entre Juazeiro e Santa Brígida, com uma área de 28.300 km² (CAT 1174/98 – Eng. Civil Carlos Francisco Cruz Vieira), realizado para a SRH/BA, também não pode ser aceito pois, conforme esclarecimento fornecido (sem data – arquivo “Resposta da Engecorp” disponibilizado no site), experiências em “Planos Municipais de Saneamento Básico” ou “Planos Regionais Integrados de Saneamento Básico” não atendem a exigência do edital, sendo, ainda, que a população informada no atestado é de apenas 400.015 habitantes.

Além disso, a experiência Avaliação Sanitária e de Saúde do Estado da Bahia (CAT 2243/1999 – Eng. Civil Carlos Francisco Cruz Vieira), realizada para a EMBASA, apesar de conter “diagnóstico aprofundado de cada uma das 60 sedes municipais selecionadas na 1ª etapa, abrangendo uma população urbana total da sede de 1.130.370 habitantes, identificação e priorização das intervenções necessárias em saneamento básico e meio ambiente, pré-dimensionamento das intervenções necessárias, estimativa dos benefícios decorrentes das intervenções, estimativa dos custos de implantação e de operação, análise benefício/custo das intervenções”, não se trata de elaboração de Plano Diretor de Esgotamento Sanitário e, portanto, não deve ser aceito.

Desta forma, a pontuação total relativa à “Atestados relativos à Planos Diretores de Esgotamento Sanitário em municípios ou regiões com população acima de 1.000.000 de habitantes” da empresa GEOHIDRO deve ser revisada para 2 (dois) pontos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO.

Conforme estabelece a norma legal pertinente, a avaliação e o julgamento das propostas devem observar rigorosamente os critérios previamente fixados no Edital, sendo vedado o desatendimento deste, ou a adoção de forma de apreciação diversa, situação que não ocorreu quando da valoração das Propostas Técnicas do certame em referência.

Existindo regra específica no Edital, determinando o critério a ser considerado para análise das propostas, o julgamento a ser proferido pela Comissão Julgadora resta vinculado, por força dos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, sem a possibilidade do uso de fatores diversos daqueles previamente especificados no instrumento de convocação, conforme o preceito contido no art. 44 da Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Primeiro. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

O comando legal, acima reproduzido, serviu de norte para diversos julgados do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado a seguir:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 1286/2007 Plenário.

“Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, “caput”, bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.”
Acórdão 1488/2009 Plenário.

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 2345/2009. Plenário (Sumário).

“Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 265/2010 Plenário.

Pelo exposto na norma citada e jurisprudência do TCU, o julgamento da proposta técnica deve ser efetivado com estrito fundamento nos critérios definidos, descabendo qualquer avaliação subjetiva. Toda subjetividade já foi exercida pela Administração ao formular o Edital, escolhendo os critérios de avaliação dos documentos de classificação, devendo o julgamento ser um procedimento de mera aplicação do querer administrativo previamente externado.

Assim, ao deixar de serem apresentados os motivos da atribuição das notas, ao serem desconsiderados documentos do Recorrente que atendem perfeitamente às exigências do edital, ao ser adotado critério que contraria recomendação do TCU e, ao serem valorados a maior as propostas das demais licitantes, quando estão apresentam qualidade inferior a proposta do Recorrente, está sendo adotado critério subjetivo que contraria a lei, fere o princípio da isonomia e do julgamento objetivo, configurando vício insanável, que se não for corrigido com a revisão ou reforma do julgamento, certamente o será pelos órgão de controle.

No caso em tela observamos que o Edital foi claro ao estabelecer quais eram os requisitos que deveriam ser atendidos pelas licitantes, sendo assim, o que deve ser avaliado e valorado pela Comissão Julgadora é o conteúdo. No entanto, mesmo quando as demais licitantes apresentaram propostas em flagrante desatendimento das exigências, estas foram bonificadas com pontuação elevada. A decisão proferida leva a crer a única regra seguida pelo Edital foi a que contraria recomendação do TCU.

Neste sentido cabe citar, pela sua precisão, a lição sempre esclarecedora do mestre Marçal Justen Filho, que ao apreciar o tema apontou:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 413.)

Além disso, não podemos nos esquecer que não pode prevalecer decisões sem fundamentação, nem mesmo adoção de critérios subjetivos.

Conforme o parecer jurídico ora citado, a Administração deve pautar-se unicamente no Edital para apreciar as propostas técnicas, no caso vertente, é possível constatar que o Consórcio Recorrente atendeu ao requerido pelo Edital, logo, a qualidade e a adequação do conteúdo da proposta às exigências é que devem ser analisadas e valoradas.

O cumprimento das regras do Edital é condição “*sine qua nom*” para que a licitante seja considerada apta a permanecer no certame, ou seja, o Consórcio Recorrente ao apresentar proposta técnica de acordo com as regras do Edital cumpriu com seu dever, devendo, portanto, ser julgado apto a permanecer no certame.

Consórcio CONCREMAT – SANEANDO - ENCIBRA

Desta forma, a se cumprir o quanto está disposto na lei, a nota final atribuída ao Consórcio Recorrente deve ser majorada, em razão de tudo que exposto no presente recurso, assim como as demais Licitantes devem ter suas notas minoradas.

Diante todo o exposto, roga o Consórcio Recorrente se digne a Douta Comissão Julgadora:

- (i) Republicar o julgamento das Propostas Técnicas acompanhado dos motivos e justificativas para a atribuição das notas de cada licitante, como medida de saneamento do certame, legalidade, e respeito aos princípios que norteiam a matéria, em especial o do contraditório e ampla defesa;
- (ii) Revisar o julgamento nos termos exposto no presente Recurso, haja vista ter sido demonstrado, de forma técnica e objetiva, que o Recorrente cumpriu plenamente com as exigências constantes do Edital, conferindo ao Consórcio CONCREMAT – SANEADO – ENCIBRA as notas acima pleiteadas.
- (iii) Revisar o julgamento nos termos exposto no presente Recurso, haja vista ter sido demonstrado, de forma técnica e objetiva, que as demais licitantes descumpriram exigências expressas, reduzindo as notas, como medida de saneamento.

Se, no entanto, decidir a Douta Comissão por manter a decisão atacada e as pontuações questionadas, que se digne de fazer subir o presente recurso à DD. Autoridade competente para julgamento, cumpridas a formalidades de praxe, a quem se requer seja reformada a decisão recorrida e revistas as pontuações atribuídas ao Consórcio Recorrente, sem prejuízo de serem acionados os órgão de controle.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 20 de maio de 2020.


Sérgio Barretto Rocha

Diretor Comercial Regional Nordeste I da CONCREMAT
Representante Legal do Consórcio CONCREMAT-SANEANDO-ENCIBRA
Carteira de Identidade nº 050675748-0
CPF/MF sob o nº 699.639.595-04